



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER – PGM

“CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO VALOR. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS.”

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização, por meio da qual aduz, em síntese, que **“[...] A contratação pretendida para a aquisição do objeto individuado no item I, por dispensa de licitação, se funda no artigo 24, XIII, da lei 8.666/93 e, portanto, se justifica pela notória expertise do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – SEBRAE em promover a transformação territorial, em que visa o progresso de municípios com a implantação de políticas de desenvolvimento, por meio de produtos, serviços e metodologias próprias do Sistema SEBRAE, em conformidade com o seu estatuto e regimento interno. [...]”**

Por fim, pugna pela contratação direta do **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO MARANHÃO – SEBRAE/MA**, acostando ao pedido a proposta de preços apresentada pela instituição, bem como os documentos jurídicos e fiscais da mesma, exigidos no termo de referência.

Este é o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Com efeito, a Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(destaques e grifos nossos)

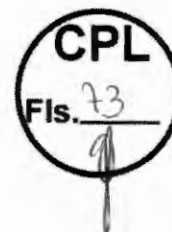
Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, o qual é regido pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais normas pertinentes.

Por outro ângulo, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 24 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna admissível a contratação direta de produtos e serviços, ocasião em que a realização do processo de licitação se torna dispensável.

No caso *sub examinem*, de fato, é pública e notória e respeitabilidade do **Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – SEBRAE** e a natureza social das ações executadas pelo mesmo, mormente a promoção do empreendedorismo e do desenvolvimento das pequenas empresas, atuando na



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



transformação local, com atividades empresariais empreendedoras e no auxílio ao Poder público com implantação de políticas de desenvolvimento.

Por outro ângulo, da simples leitura do regimento interno da instituição *sub examinem* depreende-se que a mesma consubstancia-se em instituição de ensino sem finalidade lucrativa, destinando ainda parcela de suas receitas líquidas à gratuidade em cursos e programas de educação profissional.

O art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, reza que:

“É dispensável a licitação:

[...] XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (destaques e grifos nossos)

Nesse contexto, demonstrado e provado que o **Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – SEBRAE** consubstancia-se em instituição brasileira de ensino, dotada de reputação ético-profissional e, finalmente, não tem fins lucrativos, passível é a sua contratação por dispensa de licitação.

Em situação análoga, a jurisprudência pátria firmou entendimento sobre o tema, vide:

“Licitação - Dispensa - Prestação de serviços pelo SENAC, instituição brasileira de pesquisa, ensino e desenvolvimento, de inquestionável reputação ético-profissional, sem fins lucrativos -(CF, art. 37, XXXI e Lei 8666/93, art. 24, XIII)- Dispensa que fica a critério da Administração, justificado o ato - Ação popular improcedente - Inexistência de lesividade ou de ilegalidade na dispensa - Recurso não provido. Ação popular apenas, com a mesma finalidade, promovida por outro eleitor que, entretanto, não forneceu as peças



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



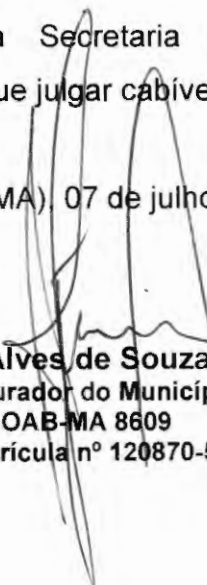
necessárias às citações. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do disposto no art. 267, IV e V, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJ-SP - APL: 9085837602006826 SP 9085837-60.2006.8.26.0000, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 26/09/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/09/2011)

Dessarte, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da contratação direta, opina este Órgão pela legalidade do procedimento de dispensa de licitação para a “ **CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL.**”, observado o procedimento disposto na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Acerca do mérito do ato administrativo é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se em tal seara, avaliando a conveniência e oportunidade da contratação. Na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, compete a esta Consultoria, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

Remeta-se a Secretaria Municipal de Administração e Modernização para as providências que julgar cabíveis..

João Lisboa (MA), 07 de julho de 2021.


Antonio Alves de Souza Júnior
Procurador do Município
OAB-MA 8609
Matricula nº 120870-5



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO**



PORTARIA Nº 028/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município art. 67.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear **ANTÔNIO ALVES DE SOUSA JÚNIOR** – Procurador do Município.

Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa

Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão em 1º de janeiro de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República.


VILSON SOARES FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal